



500000013857

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Setor de Secretaria



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 20 / 21

Autoriza o Poder Executivo a conceder Pagamento de 14º salários aos profissionais da educação municipal.

O povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder em caráter excepcional, e exclusivamente em caráter de abono, o 14º salário aos profissionais da rede de ensino municipal de ensino;

Art. 2º - O repasse do recurso de que trata esta Lei será realizado na forma estabelecida em convênio, com recursos do FUNDEB, alusivo ao exercício do ano corrente;

Parágrafo Único - O pagamento do abono que trata essa lei não implica o pagamento integral da remuneração.

Art. 3º - Para fazer face a execução desta lei, fica autorizado o chefe do poder executivo, por força de lei federal, de nº 4.320/17 de março de 1964, abrir no corrente orçamento, crédito de adicional de natureza especial, no valor suficiente e necessário a completa execução da presente.

Parágrafo Único - A abertura do crédito que trata esse artigo, dar-se-á, por Decreto a ser expedido pelo chefe do poder executivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 13 de Abril de 2021.


Vereador Vander Leitoa - SD

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 30949

Correspondência Hoteleira

Em 13/04/21

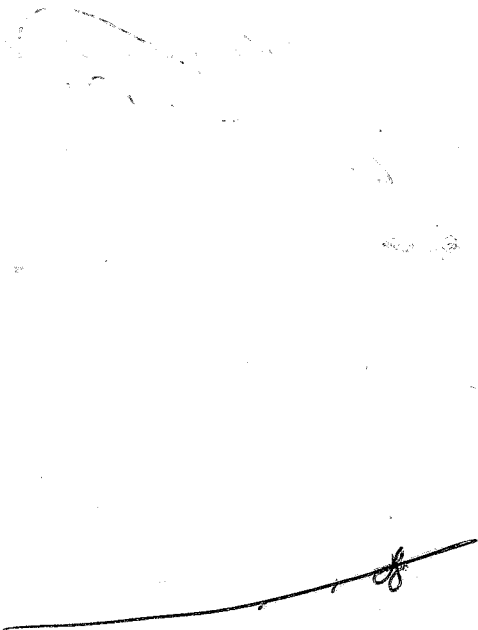
Ass. 19h52

página 1 / 1



Ouro Preto

100-1-100



ROCMOP. 18.05.21

Concedido avaliar as respostas Kurungu pelo
prazo regulamentar de 72 horas no 399

Comunicação de dia 27/4/2021

Concedido avaliar as respostas Kurungu na Comunicaçao de

RESOLUÇÃO DE CÂMARA MUNICIPAL
de 13 de abril de 2021



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

GUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Justificativa

Desde que foram suspensas as aulas, no dia 18 de março de 2020, os profissionais da educação tiveram que se adaptar diante de uma nova realidade. Investiram em cursos, equipamentos como celulares, computadores, *webcam*, sem contar o tempo em que ficam nas redes sociais atendendo aos pais e alunos, muitas vezes em horários fora do estabelecido no horário de aulas, pois entendem e se sensibilizam com aqueles alunos que não podem acessar as redes sociais, tendo em vista que inclusive, utilizam os celulares dos pais que, no horário das aulas, estão no trabalho.

Diante disso, apresento o presente projeto de lei aos nobres colegas edis para apreciação para que, como fizeram algumas câmaras que aprovaram tais matérias legislativas - como a da cidade de Mariana - possamos também aprovar tal projeto que servirá como um pouco de incentivo aos professores da Rede Municipal de Ensino que muito têm contribuindo com a educação no nosso Município.

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 300/2021

(QUÓRUM PARA VOTAÇÃO: MAIORIA SIMPLES)

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em pauta, que autoriza o Poder Executivo a conceder pagamento de 14º salário aos profissionais da educação municipal, de autoria do Vereador Vander Leitoa, foi protocolizado na Secretaria desta Casa em 13 de abril de 2021 e distribuído às comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada na mesma data.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme justificativa apresentada pelo autor, os professores da rede municipal de ensino tiveram que se adaptar ao novo sistema, em virtude da pandemia e, para isso, investiram em cursos e equipamentos, tipo celular, computador, webcam e etc, muitas vezes sem recurso, a fim de atenderem os alunos e os pais e responsáveis por eles.

Destaca que este projeto servirá apenas como um incentivo aos professores da rede municipal de ensino que muito têm contribuído com a educação no Município.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria em pauta, ofereceu parecer pela sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

E as demais comissões de Administração e Serviços Públicos, de Finanças Públicas e de Participação Popular e Defesa do Consumidor seguem a opinião, sendo, portanto, favoráveis a APROVAÇÃO do projeto de Lei nº 300/2021.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 4 de maio de 2021.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Vereador Alessandro Carlos 'Sandrinho' - presidente


Vereador Renato Zoroastro - Vice-presidente


Vereador Matheus Pacheco - relator



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Comissão de Finanças Públicas:

Naércio Franca Ferreira
Vereador Naércio Franca – presidente

Vereadora Lillian França – vice-presidente

Vereador José Geraldo Zé do Binga – relator

Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vantuir Antônio Silva
Vereador Vantuir Antônio Silva – presidente

Vereador Vander Leitoa – vice-presidente

Naércio Franca Ferreira
Vereador Naércio Franca – relator

Comissão de Participação Popular e Defesa do Consumidor:

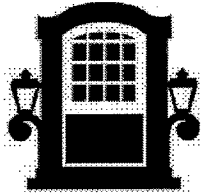
Renato Zoroastro
Vereador Renato Zoroastro – presidente

Matheus Pacheco
Vereador Matheus Pacheco – vice-presidente

Vantuir da Silva
Vereador Vantuir da Silva – relator

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Ouro Preto



PARECER PROCESSO LEGISLATIVO N.º 18/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PAGAMENTO DE 14º SALÁRIOS AOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL. REGIME DE SERVIDORES. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA, INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 300/21, apresentado pelo vereador Vander Leitoa, que autoriza o Poder Executivo a conceder Pagamento de 14º salários aos profissionais da educação municipal.

ANÁLISE

Objeto

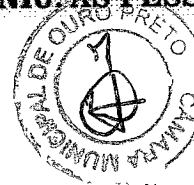
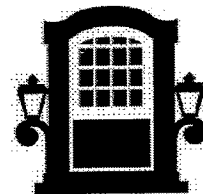
O Projeto de Lei 300/21 dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais, especificamente, sobre a concessão de abono.

Competência

O projeto de lei está relacionado com a autonomia política e administrativa do Município, estando, portanto, no âmbito de sua competência, nos termos dos arts. 18 e 30 da Constituição da República.

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Iniciativa

O art. 78, II, da Lei Orgânica Municipal, em estrita observância à Constituição do Estado de Minas Gerais e da Constituição Federal, define como matéria de iniciativa privativa do Prefeito o regime jurídico dos servidores públicos, assim como o funcionamento e a estruturação dos órgãos públicos.

O conteúdo do projeto de lei está relacionado com o regime jurídico, gerando despesa de pessoal e cria uma expectativa de direitos subjetivos ao servidor.

Quanto ao sentido do termo "regime jurídico, o Supremo Tribunal Federal/STF tem entendido que:

Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" **corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.** Precedentes. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]

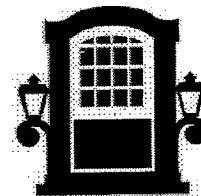
A par disso, o STF tem sólida jurisprudência no sentido de que a normatização de direitos dos servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A título de exemplo¹:

Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: **reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos,**

¹ No mesmo sentido: RE 590.829, rel. min. Marco Aurélio, j. 5-3-2015, P, DJE de 30-3-2015, Tema 223. ADI 3.980, rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019. ADI 5.786, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019. ADI 2.300, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 17-9-2014.

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Iniciativa

O art. 78, II, da Lei Orgânica Municipal, em estrita observância à Constituição do Estado de Minas Gerais e da Constituição Federal, define como matéria de iniciativa privativa do Prefeito o regime jurídico dos servidores públicos, assim como o funcionamento e a estruturação dos órgãos públicos.

O conteúdo do projeto de lei está relacionado com o regime jurídico, gerando despesa de pessoal e cria uma expectativa de direitos subjetivos ao servidor.

Quanto ao sentido do termo "regime jurídico, o Supremo Tribunal Federal/STF tem entendido que:

Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" **corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.** Precedentes. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]

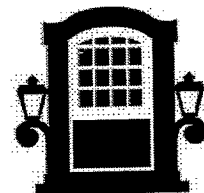
A par disso, o STF tem sólida jurisprudência no sentido de que a normatização de direitos dos servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A título de exemplo¹:

Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: **reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos,**

¹ No mesmo sentido: RE 590.829, rel. min. Marco Aurélio, j. 5-3-2015, P, DJE de 30-3-2015, Tema 223. ADI 3.980, rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019. ADI 5.786, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019. ADI 2.300, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 17-9-2014.

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Iniciativa

O art. 78, II, da Lei Orgânica Municipal, em estrita observância à Constituição do Estado de Minas Gerais e da Constituição Federal, define como matéria de iniciativa privativa do Prefeito o regime jurídico dos servidores públicos, assim como o funcionamento e a estruturação dos órgãos públicos.

O conteúdo do projeto de lei está relacionado com o regime jurídico, gerando despesa de pessoal e cria uma expectativa de direitos subjetivos ao servidor.

Quanto ao sentido do termo "regime jurídico, o Supremo Tribunal Federal/STF tem entendido que:

Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" **corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.** Precedentes. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]

A par disso, o STF tem sólida jurisprudência no sentido de que a normatização de direitos dos servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A título de exemplo¹:

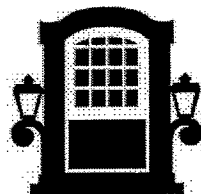
Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: **reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos,**

¹ No mesmo sentido: RE 590.829, rel. min. Marco Aurélio, j. 5-3-2015, P, DJE de 30-3-2015, Tema 223. ADI 3.980, rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019. ADI 5.786, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019. ADI 2.300, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 17-9-2014.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). [ADI 1.895, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-8-2007, P, DJ de 6-9-2007.]

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem decidido pela inconstitucionalidade de normas municipais de origem parlamentar, similares ao projeto de lei em análise, por vício de iniciativa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – LEI MUNICIPAL – REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE INICIATIVA – LIMINAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS – DEFERIMENTO. Para a concessão de medida cautelar é indispensável a comprovação da relevância do fundamento e do perigo de dano irreparável ou da ineficácia da decisão. **Se a lei de iniciativa do Poder Legislativo, trata, a princípio, de matéria de competência privativa do Poder Executivo, referente à remuneração de servidor público, configura-se a aparência do bom direito acerca da inconstitucionalidade da norma.** O perigo da demora se evidencia pelo fato de a lei impugnada criar despesas para o município sem considerar a sua realidade financeira. Presentes os requisitos legais, impõe-se o deferimento da medida cautelar.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.101836-3/000 - COMARCA DE ALMENARA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIVISÓPOLIS - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN DIVISOPOLIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR.

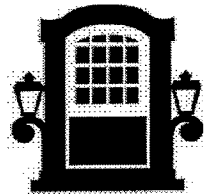
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ALTERAÇÕES NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADES – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...)

II – A data-base para a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos do funcionalismo público municipal, in casu, violou o



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



art. 66, III, "b", da Constituição do Estado de Minas Gerais, **que prevê a iniciativa privativa do Executivo para tratar da fixação do regime remuneratório dos servidores públicos.**
AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.15.071040-8/000 – COMARCA DE – REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIVISÓPOLIS – REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN DIVISOPOLIS
ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO.

Convém destacar que, embora a proposta seja de natureza autorizativa, a norma, se aprovada, produzirá efeitos jurídicos concretos.

De fato, ao permitir a concessão de abono ao servidor público, a norma cria uma expectativa de direito, gerando de forma oblíqua uma obrigação para a Administração Pública. A chefia imediata, assim como o Prefeito Municipal, passa a ter o ônus de fundamentar o indeferimento dos pedidos formulados pelo servidor público com base na lei.

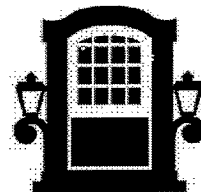
Toda norma produz um efeito jurídico ainda que secundário, a exigir ponderações sobre sua eficácia. A lei não é algo de natureza meramente formal, não pode o agente público negar o seu conhecimento.

Além disso, ainda que a lei disponha sobre a excepcionalidade da norma criada, eventual concessão do benefício transformaria esse caráter excepcional e autorizativo em cogente e vinculatório para a Administração Pública, por força dos motivos determinantes, criando um verdadeiro direito subjetivo a todo servidor que demonstre paridade de condições.

Portanto, ainda que haja vasta jurisprudência no TJMG no sentido de que leis meramente autorizativas não violam as regras de iniciativa privativa, no presente caso, a norma produzirá efeitos concretos sobre a administração, criando, efetivamente, direitos para o servidor público, usurpando prerrogativa do Prefeito com clara violação ao princípio da separação das funções.

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



A autorização cria uma efetiva pressão política sobre os agentes públicos que exercem a função de chefia; cria um forte interesse nos servidores e uma expectativa de direitos. Direitos que só podem ser criados por lei complementar de iniciativa privativa do Prefeito.

Nesse sentido, a norma viola os princípios da independência, da harmonia e da separação entre as funções do Estado, bem como a regra de iniciativa privativa, padecendo do vício formal de inconstitucionalidade.

Preexistência de normas

- Lei Complementar Municipal nº 02/2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto;
- Lei Complementar Municipal nº 81/2000, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores públicos da Secretaria Municipal de Educação; Altera as leis Complementares nº 2/2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto e nº 21/2006, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Ouro Preto

Tipologia da Norma

O art. 77, §2º, V e VII, da Lei Orgânica do Município determina como matéria de lei complementar o Estatuto dos Servidores Públicos e a lei instituidora do regime jurídico dos servidores.

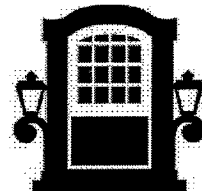
Portanto, qualquer projeto que disponha sobre direitos dos servidores públicos deve ser apresentado sob a forma de lei complementar em razão da pertinência temática com o Estatuto e o regime jurídico dos servidores.

Técnica legislativa

As disposições do projeto de lei estão articulados em artigos e parágrafos, com redação clara e precisa, organizadas de forma lógica, atendendo às regras básicas da técnica legislativa.

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

GUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Impacto Orçamentário e Financeiro (ART. 113 ADCT)

De acordo com o Art. 113 do ADCT “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Conforme decisão do STF, o art. 113 do ADCT, é de observância obrigatória para todos os entes políticos:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

O Projeto de Lei nº 300/21, por prever a concessão de verba remuneratória a servidor público municipal, cria despesa, e, por força do dispositivo constitucional acima, requer a apresentação do estudo de impacto financeiro e orçamentário como requisito de validade.


CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 300/21, por violação aos princípios da harmonia, independência e separação das funções, por erro formal do processo legislativo - quanto à tipologia da norma – e por ausência do impacto financeiro e orçamentário.

Ouro Preto, 26 de abril de 2021.

Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico
OAB/MG 91.381

Elisa de Castro Ibraim
Advogada da CMOP
OAB/MG 178.650


Marco Antônio Nicolato Medírcio
Assessor Jurídico
OAB/MG 100.082